



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006935-98.2015.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelado/apelante IRRIGA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., Apelados JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO LOPES (ESPÓLIO), ELIANDRO MENDES LOPES, ROGÉRIO MENDES LOPES, IDELAR AGOSTINHO FRIZON, TÂNIA MENDES LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), OFÉLIA MENDES LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JULIANA MENDES LOPES (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI GUAÇU**
APELANTES: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E IRRIGA BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**
APELADO: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, IRRIGA BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS**

VOTO N.º 26.892

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Autor que, conduzindo sua motocicleta, foi atingido por carga de tijolos proveniente de caminhão que desviou de outro caminhão, que realizou frenagem brusca e sem motivação aparente. Dinâmica do acidente bem delineada pela prova dos autos, inclusive a responsabilidade do condutor do caminhão que realizou a frenagem brusca (segurado da apelante Mapfre). Culpa concorrente não comprovada. Danos morais. Cabimento. Indenização mantida em R\$ 50.000,00, considerada a gravidade das lesões sofridas pelo autor, que, inclusive, ocasionaram dano funcional permanente do punho esquerdo em 50%. Percentual de invalidez. Inaplicabilidade da Tabela da SUSEP aos contratos de seguro de responsabilidade civil. Reparação do dano que é integral e nos limites da apólice. Inteligência do art. 787 e art. 944 do CC/2002. Pedido de cômputo de deflação ou deságio no pagamento único do pensionamento. Impossibilidade. Ausência de estudo técnico e de pedido no momento oportuno. Preclusão. Condenação da seguradora ao pagamento das verbas sucumbenciais na lide secundária. Possibilidade. Alegação de falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida verificada. Verba honorária majorada em sede recursal.
RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 1030/1038, integrada pela decisão de fls. 1081/1082, *“para condenar, solidariamente, os requeridos IAF, IBIECDM LTDA, espólio de RL, EML e RML ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano estético, corrigido desde esse arbitramento e com juros de mora de um por cento ao mês a contar da*

citação; pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização moral, corrigido desde esse arbitramento e com juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação; pensionamento vitalício e mensal ao autor, no importe de meio salário mínimo, para extinguir o processo principal nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência parcial, condeno autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de dez por cento dos pedidos improcedentes (indenização material e lucros cessantes), observada a gratuidade processual; bem como condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de dez por cento da condenação. Por consequência lógica, JULGO PROCEDENTE a litisdenunciação, para condenar a seguradora litisdenunciada ao pagamento direto e solidário da obrigação da litisdenunciante, ao pagamento de indenização por dano estético, moral e pensionamento, observado os limites contratuais de R\$10.000,00 e R\$100.000,00 respectivamente, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas, despesas processuais da litisdenunciação, bem como a honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação.” e “Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo que os honorários sucumbenciais referentes à pensão vitalícia deverá observar o disposto no artigo 85, parágrafo 9º, do CPC. (...) Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para esclarecimento que a pensão vitalícia incide desde a data dos fatos, conforme pedido inicial. (...) Conheço e acolho os embargos de declaração para determinar que as condenações sejam corrigidas e remuneradas pela taxa selic em substituição à correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de um por cento.”

Apela a seguradora ré (fls. 1085/1111) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) ausência de culpa do motorista segurado, já que houve tentativa de ultrapassagem do caminhão do terceiro e o caminhão segurado precisou reduzir sua velocidade, não tendo aquele motorista se atentado e, estando acima da velocidade, acabou por tombar a carga dos tijolos sobre a pista e sobre a motocicleta do autor; b) o motorista que trafega atrás deve dirigir com cautela e guardar distância segura; c) sucessivamente, é caso de reconhecimento de culpa concorrente; d) incorreção do percentual de

invalidez, que é de 10% e não de 50%, conforme Tabela da SUSEP, não estando o autor incapacitado para suas funções, tendo ficado 18 meses sem condições de exercer seu ofício; e) deve ficar consignado na sentença que o valor que exceder a apólice ficará a cargo da seguradora; f) inobservância da deflação na pensão vincenda; g) não houve resistência e sim aceitação da denúncia, devendo ser alterada a sentença quanto à verba honorária.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Apela a ré IRRIGABRASIL (fls. 1117/1127) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 1133/1148.

Recebem-se os apelos em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 1030/1038, integrada pela decisão de fls. 1081/1082, nos seguintes termos:

“Os pedidos são parcialmente procedentes. Trata-se de ação indenizatória proposta por motociclista que conduzia seu veículo em estrada municipal que se acidentou por abalroar em tijolos caídos na sua faixa de rolagem oriundos de caminhão que realizou ultrapassagem de outro caminhão no sentido oposto. A questão controversa cinge-se à responsabilidade dos motoristas e empresa que trafegavam no sentido oposto e no dever de indenizar objeto da lide secundária (indenização securitária). O requerido IAF, citado pessoalmente por oficial de justiça (fl. 505),

não ofertou defesa, quedando-se revel e, nos termos do artigo 344, do CPC, é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, mais precisamente quanto a imputação realizada pelo autor de que o réu realizou brusca frenagem, sem aviso prévio, obrigando o veículo que estava atrás a realizar manobra para evitar colisão frontal. Além da revelia, verifica-se que a frenagem brusca foi objeto de apuração no boletim de ocorrência de fls. 36/39, oportunidade em que o motorista requerido falecido RL informou que IAF realizou repentina redução de velocidade obrigando-o a manobrar para evitar a colisão traseira. Nesse sentido, ponderou em contestação IIECDM LTDA, empregadora de IAF (fl. 157) que não houve imprudência, negligência ou imperícia de seu motorista "(...) já que o mesmo simplesmente reduziu a velocidade". Logo, é inquestionável que a redução repentina de velocidade realizada por IAF, na condução de veículo como empregado da requerida IIECDM LTDA, em uma estrada municipal de considerável fluxo e velocidade deflagrou os eventos subsequentes, aumentando o risco aos demais motoristas que trafegavam na sua faixa de rolagem e na faixa oposta. Nesse esteio, o requerido RL, que conduzia caminhão na mesma faixa de rolagem, o qual se encontrava carregado de tijolos, teve que realizar manobra urgente para evitar colisão com a traseira do veículo conduzido por IAF, motivo pelo qual iniciou ultrapassagem, invadindo a faixa de rolagem oposta e, ao perceber que colidiria frontalmente com o autor, manobrou para o acostamento, causando a queda de tijolos que foram a causa do acidente experimentado pelo motociclista. Assim, evidencia-se que o requerido RL, com o caminhão carregado de tijolos, deveria ter se acautelado e mantido distância considerável do veículo conduzido por IAF, conforme apontado na contestação de IIECDM LTDA (fl. 157), imprudência que deu causa a novo ato imprudente consistente em iniciar ultrapassagem na faixa oposta e na necessidade de tombar o caminhão no acostamento, deixando tijolos carregados no trajeto e dando causa ao acidente sofrido pelo autor. A imputação de responsabilidade a EML e RML procede, porque provada a responsabilidade do condutor, os proprietários do veículo ficam solidariamente responsáveis pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Como se vê, a imprudência do primeiro motorista (IAF) somada aos atos imprudentes de RL foram causa determinante das lesões experimentadas pelo autor, não havendo o que se falar em culpa exclusiva do primeiro ou do segundo, porque ambos, individualmente considerados, praticaram atos imperitos individuais (redução brusca de velocidade e condução de veículo carregado de tijolos e sem observar distância compatível com o veículo frontal). Imputam os requeridos a culpa concorrente do autor por supostamente estar em velocidade alta e, por isso, não ter tempo de parar ou desviar dos tijolos caídos. Contudo, não há prova da alegada velocidade e sequer são apontados elementos mínimos a caracterizar que seria possível ao autor evitar os danos que experimentou. Assim, é evidente a responsabilidade de ambos os motoristas réus pelo evento danoso. Quanto a IIECDM LTDA, empregadora de IAF, também é inafastável sua responsabilidade nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, porque seu motorista realizou a manobra imprudente e causadora do evento no exercício do trabalho. A prova pericial produzida, com exaustiva complementação requerida pelas partes concluiu à

fl. 573/574: "(...) o autor é portador de seqüela de fratura do rádio distal esquerdo. Há dano patrimonial/funcional moderado e permanente para o punho esquerdo em torno de 50% para uma classificação de 0% a 100% ou em torno de 10% por analogia à tabela SUSEP que prevê 20% para anquilose total de um dos punhos. Capacidade laborativa parcial e permanente prejudicada devendo evitar atividade que demande sobrecarga intensa ou mobilidade total do punho esquerdo. A seqüela atual constatada no punho esquerdo do autor guarda nexos diretos com o tipo de acidente ocorrido em 22/08/2012." Portanto, os requeridos IAF, IIECDM LTDA, espólio de RL e EML e RML são responsáveis diretos pelos danos experimentados pelo autor em seu punho esquerdo, com redução moderada e permanente em torno de 50%. Quanto aos pedidos indenizatórios, não foi carreada à inicial prova das alegadas despesas com o tratamento dos danos e seqüelas experimentados, sendo evidenciado que o autor era servido de plano médico (fl. 61) desde o início de seu atendimento (fl. 70), recebeu medicação estatal (fl. 110), razão pela qual o pedido indenizatório material quanto a este ponto é improcedente. Os recibos apresentados, especialmente quanto a dentista, não vinculam o tratamento ao evento. Do mesmo modo, não há prova da titularidade da motocicleta conduzida pelo autor (fl. 133 – registro em nome de terceiro), nem de eventual desembolso que realizou para reparação de veículo de terceiro, o que também inviabiliza o pedido de indenização material quanto ao veículo. O pedido de lucros cessantes, correspondente à diferença de valor da remuneração autoral e o benefício percebido encontra óbice no comparativo efetivo do valor de sua remuneração mensal (fl. 34 – R\$1280,54) e o valor do benefício concedido (R\$ 1297,49 – fl. 46), numericamente equivalentes, ou seja, a ausência de diferença implica na improcedência do pedido. Consigne-se que, os valores referentes a hora extra e adicional noturno têm natureza eventual e, portanto, a demonstração de seu recebimento em alguns meses (fl. 130) não implica no reconhecimento de que o autor recebia esses valores de forma contínua (fato não comprovado exhaustivamente) e, principalmente, que os receberia nos meses seguintes. O dano estético, decorrente das lesões, procedimentos e irreversibilidade das consequências estão demonstrados pelas documentadas fraturas crânio-faciais, com afundamento da calota craniana nas regiões frontais e bilateralmente (fl. 49), fraturas na face (fl. 50), passando por mais de uma cirurgia na região do crânio e face (fl. 124). Assim, é patente que a alteração suportada pelo autor deve ser objeto de indenização por dano estético que arbitro em dez mil reais. Quanto ao pedido de dano moral, também é inegável que o fato do autor ter experimentado lesões graves, ficar internado (inclusive em UTI – fl. 764) e passar por cirurgias reparadoras, fisioterapia, limitação ao trabalho e atividades rotineiras configura dano indenizável que ultrapassa o mero aborrecimento. Revela notar que a indenização moral deve representar para o autor satisfação capaz de reparar o dano moral, na medida em que também produza nos causadores impacto suficiente para desaconselhá-los a reiterar a conduta. Adotando critério bifásico para quantificação do dano moral, conforme instituído pelo E. STJ, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se encontra dentro dos limites elencados e não se mostra abusivo, especialmente porque a este valor incidirá juros desde a citação. Quanto ao pedido de

pensionamento, o fato do autor continuar a laborar como caminhoneiro (fl. 597) não afasta a existência de lesão moderada e permanente, com redução da capacidade laborativa, bem como o dever de pagá-lo proporcionalmente pelos réus, que arbitro em cinquenta por cento do salário mínimo, observada a remuneração do autor à época dos fatos e o percentual de lesão permanente sofrido, conforme artigos 949 e 950, do Código Civil. Desta forma há responsabilidade direta dos requeridos IAF, IIECDM LTDA, espólio de RL, EML e RML, para os danos apontados com suas respectivas cominações, de forma solidária. Importante consignar que os sucessores de RL (com exceção dos proprietários do veículo) somente podem ser condenados diretamente à indenizar o autor mediante a demonstração, em sede de liquidação/cumprimento de sentença, caso demonstrado o recebimento de valores recebidos a título de herança/legado do requerido falecido (artigo 1792, Código Civil). Logo, o espólio será condenado à satisfação da obrigação de indenizar, ante a ausência de inventário/arrolamento negativo, somente alcançando os sucessores se demonstrada a sucessão patrimonial de fato e nos limites desta, questão a ser dirimida em sede de inventário. Quanto a lide secundária, apurada a responsabilidade patrimonial da litisdenunciante, é de rigor a condenação regressiva da litisdenunciada, que responderá direta e solidariamente com o seu segurado, nos termos do enunciado da Súmula 537, do STJ, porque contestou os pedidos autorais. O contrato de seguro foi carreado às fls. 192/196, o qual previa cobertura para danos materiais no importe de R\$100.000,00, danos corporais de R\$100.000,00 e danos morais/estéticos em R\$10.000,00 (fl. 194). A condenação em pensionamento mensal e vitalício ao autor no importe de meio salário mínimo está coberta a título de danos corporais, porque inerente à limitação parcial e permanente imposta ao autor, nos termos do conceito apontado pelo litisdenunciado à fl. 511, observado o limite contratado de R\$100.000,00. Do mesmo modo, a indenização moral e estética atribuídas ao segurado também são objeto de cobertura securitária, observado o limite contratado de R\$10.000,00. Assim, procede a litisdenúnciação para condenar o litisdenunciado à indenização solidária e direta do litisdenunciante, observado os limites contratuais.”

Nada a reparar na sentença.

É incontroverso, dos autos, que o autor foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em diversas lesões corporais e em danos materiais, devidamente individualizados na inicial e em prova pericial. O acidente, em síntese, ocorreu em 22/08/2012, quando, trafegando com sua motocicleta, na Vicinal Almino Afonso Alves, KM13, Martinho do Prado, Mogi Guaçu, foi atingido pelo caminhão de placas CNI 6037, que vinha no sentido contrário e, para evitar colisão com outro caminhão, de placas AIR 5004, que freou bruscamente, acabou tombando e a carga de tijolos caiu sobre o autor.

As controvérsias recursais são as seguintes: (i) dinâmica do acidente e responsabilidade do condutor do caminhão de placas AIR 5004, segurado da apelante; (ii) se houve culpa concorrente; (iii) valor da indenização por danos morais; (iv) percentual de invalidez; (v) limites da cobertura securitária, inclusive se deve ser computada a deflação no pensionamento; (vi) honorários na lide secundária.

Nada a reparar na sentença com relação à dinâmica do acidente e quanto à responsabilidade do condutor do caminhão de placas AIR 5004 (i).

Conforme bem destacado na sentença, aplica-se, ao condutor Idelar Agostinho Frizon, os efeitos da revelia, pois não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 509, e nos termos do art. 344 e seguintes do CPC. Na inicial, frisa-se, o autor expressamente narrou que o condutor freou bruscamente o caminhão, isto é, sem uma causa aparente ou justificável e, conforme o relato do próprio condutor, referido pela ré a fls. 1101, há confissão de que houve redução da velocidade, sem uma causa devidamente especificada. Assim, foi corretamente afastada a presunção relativa de culpa do condutor que colide com a traseira, imputando-se ao réu Idelar a responsabilidade pelo acidente.

Não se desincumbiram as rés, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Não é caso de reconhecimento de culpa concorrente (ii).

Nada há nos autos a indicar que a vítima ou o condutor do veículo CNI 6037 tenham, em alguma medida, contribuído para o acidente. A alegação é genérica e demandaria prova, inexistente nos autos, de violação de qualquer dever objetivo de cuidado.

Não se desincumbiram as rés, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Nada a reparar no valor fixado a título de indenização por danos morais (iii).

A quantia fixada em primeiro grau (R\$ 50.000,00) é razoável e proporcional, atendendo às finalidades compensatória e punitiva da indenização. Destaca-se que o autor sofreu diversas fraturas, passou por cirurgia, possui sequela de fratura do rádio distal esquerdo, com dano patrimonial/funcional moderado e permanente para o punho esquerdo em torno de 50% (ou 10% por analogia à Tabela SUSEP que prevê 20% para anquilose total dos punhos).

Igualmente nada a reparar quanto ao percentual de invalidez (iv).

A sentença está pautada em laudo pericial devidamente fundamentado, nos termos do art. 473 do CPC. A pretensão de aplicação da Tabela da SUSEP não tem respaldo, pois a referida tabela é aplicável apenas aos casos envolvendo Seguro DPVAT e ou seguro de vida. A hipótese dos autos é de seguro facultativo veicular e, nos termos do art. 787 do CC/2002, *“No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”*. O pagamento é das perdas e danos e não de uma ficção criada pelo legislador, ainda que para fins legítimos, e que limita, na prática, o princípio da reparação integral do dano, garantia prevista no art. 944 do CC/2002.

Com relação aos limites da cobertura securitária, nada a reparar na sentença (v).

Desnecessário consignar que o valor excedente ficará a cargo do segurado. Além disso, inaplicável o pedido de deságio ou de deflação sobre a parcela única, quanto ao pagamento do pensionamento. Primeiro por ausência de estudo técnico nos autos. Segundo porque o pedido não foi formulado tempestivamente em contestação, incidindo, ao caso, a preclusão.

Por fim, fica mantida a condenação da seguradora ao pagamento das verbas sucumbenciais (vi).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve pretensão resistida, pois a seguradora ré expressamente invocou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente arbitrado.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator